

PORTARIA Nº 020/2022-GP/TCE

Natal, 09 de fevereiro de 2022.

Acrescentar o §4º, ao artigo 5º, da Portaria nº 018/2022-GP/TCE, de 28 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos I, XXII e XLVI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

CONSIDERANDO a Resolução nº 011/2020 – TCE/RN, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 017/2021 – TCE/RN, de 15 de julho de 2021, que disciplina a retomada e atualiza a regulamentação do projeto experimental do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, inciso II, alínea “d”, que permite para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

CONSIDERANDO a persistência da pandemia de Coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e sua preocupante dispersão no território brasileiro e no Estado do Rio Grande do Norte, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020 e a necessidade de estimular a adesão ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19 como forma de garantir um cenário epidemiológico favorável;

CONSIDERANDO o surgimento da variante B.1.1.529 do coronavírus, denominada de "Ômicron", foi classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como VOC, ou seja, variante de preocupação do SARS-CoV-2, o que recomenda cautela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 30.911, de 16 de setembro de 2021, que reafirma a necessidade de observância dos protocolos sanitários, o dever geral de proteção individual no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.022, de 26 de outubro de 2021 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, referente à obrigatoriedade do dever funcional de vacinação.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.264, de 11 de janeiro de 2022, que renova o estado de calamidade pública em razão da crise sanitária atualmente vivenciada;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 001/2022 SESAP/SEAD, de 16 de janeiro de 2022, que estabelece como requisito para acesso às dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, do público interno e externo, a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização.

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgadas em 17/12/2020, com a seguinte tese de julgamento:“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO a preocupação maior com a preservação da saúde de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais e do público em geral;

CONSIDERANDO que todos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, servidores públicos, estagiários, residentes, trabalhadores terceirizados, prestadores de serviços eventuais têm o direito de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro com normas de proteção à saúde, de sorte que cabe ao gestor público a expedição de normas para diminuir a propagação do Novo Coronavírus no ambiente de trabalho público, incluindo, conseqüentemente, a necessidade de comprovação de vacinação contra a COVID-19 para ingresso no respectivo prédio sede do TCE;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 3.709 de 14 de agosto de 2018), art. 7º, inciso VII, acerca da permissibilidade do tratamento de dados pessoais para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o §4º, ao artigo 5º, da Portaria nº 018/2022-GP/TCE, de 28 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. A apuração de eventual falta disciplinar de membro do Ministério Público de Contas caberá ao Conselho Superior do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme disposto no art. 10, VII, da Lei Complementar n. 178, de 11 de outubro de 2000”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Presidência

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Presidente do TCE/RN